



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1917/2015

Define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, os lotes de terras nºs 186/C, 186/C-A, 186/C-1, 186/C-2 e 186/B, da Gleba Chapecó, Município de Mandaguçu, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos como zona de urbanização específica para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, os lotes de terras nºs 186/C (remanescente) com área de 1,2810 alqueires paulistas; 186/C-A (subdivisão do lote de terras nº 186/C), com área de 1,2396 alqueires paulistas; 186/C-1 (subdivisão do lote de terras nº 186/C), com área de 1,2396 alqueires paulistas; 186/C-2 (subdivisão do lote de terras nº 186/C), com área de 1,2396 alqueires paulistas e 186/B (área remanescente do lote nº 186), com área de 0,531 alqueires paulistas, todos localizados na Gleba Chapecó, área rural do município de Mandaguçu, atualmente objetos das Matrículas nº 17.199, 17.200, 14.318, 14.319 e 3.592, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um loteamento pelo sistema de condomínio fechado, constituído por chácaras residenciais e de lazer, obedecida a legislação vigente e condicionado às seguintes determinações:

I - prévia unificação dos lotes descritos no art. 1º, de forma a constituir uma única unidade;

II - manutenção da reserva florestal legal, gravada como de utilização limitada e existente sobre os lotes de terras nºs 186/C-A, 186/C-1 e 186/C-2, ou, em sendo o caso, implantá-la em outra localidade, com a autorização dos órgãos competentes;

III - execução e instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;

IV - inclusão no compromisso de compra e venda da exigência da construção por parte do comprador de cada unidade condominial de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;

V - vedação da subdivisão para qualquer fim, dos lotes resultantes do condomínio;

VI - atendimento das normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral para as construções que serão levantadas no local.

VII - sujeição do condomínio às normas previstas na Lei nº 4.591/64;

Art. 3º O planejamento, a construção e manutenção da infra-estrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação interna, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública, sistema de telecomunicação, coleta até a deposição final de lixo e detritos e sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a deposição final, são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal a aprovação do projeto para implantação do empreendimento de que trata esta lei.

Art. 5º A partir da data da efetiva comprovação do registro do empreendimento junto ao Cartório Imobiliário da Comarca, ficará o mesmo isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os lotes remanescentes, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos.

Art. 6º Na aprovação dos projetos do parcelamento do solo nesta zona de urbanização específica deverão ser observadas integralmente as normas previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 1590/2007.

Parágrafo único. Além dos critérios legais de parcelamento do solo, zoneamento do uso, sistema viário e de urbanização existentes no Município de Mandaguáçu, deverão ser obedecidas também as determinações previstas na legislação ambiental, sanitária e urbanística que forem estipuladas pelos órgãos municipais, estaduais e federais existentes, respeitado o princípio da legalidade.

Art. 7º O prazo para a execução e instalação de toda a infraestrutura exigida por lei será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, respondendo por eles, solidariamente com o empreendedor, os adquirentes ou empreendedor e adquirentes em conjunto.

Parágrafo único. Não ocorrendo a execução dos melhoramentos no prazo previsto no caput deste artigo, a presente lei ficará automaticamente revogada e a área tornará a ser rural.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 28 de agosto de 2015.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial do Município	
.....12710.....	Edição
de 27.08.2015	
Secretário 7	